

APRESENTAÇÃO

O novo Código de Processo Civil trouxe mudanças significativas para o Judiciário Nacional. O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – **NUGEPAC** surge neste cenário como uma ferramenta com a missão de consolidar o sistema de precedentes trazido pela nova sistemática do Código de Processo Civil.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, o **Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas – NUGEPAC**, sob a supervisão da Comissão Gestora do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, além de seguir as diretrizes *dos artigos 947, 976 a 987 e 1.027 a 1.036*, todos do Código de Processo Civil, divulgará as informações acerca de temas de Recursos Extraordinários com Repercussão Geral, Recursos Especiais Repetitivos, Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas, Incidentes de Assunção de Competência e Ações Coletivas, cujo conteúdo será disponibilizado, de modo usual, quinzenalmente através de Boletim Informativo, de forma resumida, e organizado por matéria.

Dessa forma, o NUGEPAC espera contribuir não só com a celeridade processual, como também servir de ferramenta de consulta rápida as novidades em termos de Precedentes Judiciais Qualificados aos Magistrados, Servidores, Advogados e público em geral.

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas do TJAM

E-mail: nugep@tjam.jus.br

Telefone: (92) 2129-6797

SUMÁRIO

1. REPERCUSSÃO GERAL	2
1.1. Reconhecida a Existência de Repercussão Geral	2
1.2. Reconhecida a Inexistência de Repercussão Geral	2
1.3. Mérito Julgado	3
1.4. Acórdão Publicado	3
1.5. Trânsito em Julgado	5
2. RECURSO REPETITIVO	6
2.1. Afetado	6
2.2. Acórdão Publicado	8
2.3. Trânsito em Julgado	9
3. CONTROVÉRSIA	10
3.1. Criada	10
3.2. Vinculada a Tema	10
3.3. Cancelada	12
4. ENUNCIADO DE SÚMULA	13
4.1. Trânsito em Julgado	13

1. REPERCUSSÃO GERAL

1.1. Reconhecida a Existência de Repercussão Geral

Direito Tributário

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1280/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 722528	ORIGEM: TRF2/RJ
	RELATOR: Ministro Dias Toffoli	

Tema: Exigibilidade do PIS/COFINS em face das entidades fechadas de previdência complementar (EFPC), tendo presentes a Lei 9.718/1998 e o conceito de faturamento, considerando-se a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 195, I, da Constituição Federal, na sua redação original, o conceito de faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS, nos moldes da Lei 9.718/1998, consideradas a matriz constitucional dessas contribuições e a realidade das entidades fechadas de previdência complementar (EFPC), regulamentadas pela Lei Complementar 109/2001, em contraposição à realidade das entidades seguradoras, dos bancos, de sociedade corretora de câmbio e valores mobiliários e das instituições financeiras.

Anotações NUGEPAC/TJAM: Embargos de declaração opostos e rejeitados em 21/02/2024. Acórdão publicado no DJE em 08/03/2024.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 30.09.2023	PUBLICAÇÃO DA DECISÃO: 26.10.2023	TRÂNSITO EM JULGADO: -
---	---	----------------------------------

Fonte: Boletim repercussão geral nº 282 e site do Supremo Tribunal Federal.

Direito Civil

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1290/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 1445162	ORIGEM: STJ/DF
	RELATOR: Ministro Alexandre de Moraes	

Tema: Critério de reajuste do saldo devedor das cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança.

Descrição detalhada: Recursos extraordinários em que se discutem, à luz dos artigos 5º, XXXVI, LIV, LV; 21, VII e VIII; 22, I, VI, VII e XIX; 37, § 6º; 48, XIII e XIV, e 93, IX, da Constituição Federal, o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural cuja fonte de recursos provém dos depósitos das cadernetas de poupança, referente ao mês de março de 1990.

Anotações NUGEPAC/TJAM: Determinada a Suspensão Nacional em 08/03/2024.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 10.02.2024	PUBLICAÇÃO DA DECISÃO: 23.02.2024	TRÂNSITO EM JULGADO: -
---	---	----------------------------------

Fonte: Boletim repercussão geral nº 282 e site do Supremo Tribunal Federal.

Direito do Trabalho

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1291/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 1446336	ORIGEM: TST/RJ
	RELATOR: Ministro Edson Fachin	

Tema: Reconhecimento de vínculo empregatício entre motorista de aplicativo de prestação de serviços de transporte e a empresa administradora de plataforma digital.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 1º, IV; 5º, II, XIII; e 170, IV, da Constituição Federal, a possibilidade do reconhecimento de vínculo de emprego entre motorista de aplicativo de prestação de serviços de transporte e a empresa criadora e administradora da plataforma digital intermediadora.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 02.03.2024	PUBLICAÇÃO DA DECISÃO: -	TRÂNSITO EM JULGADO: -
---	------------------------------------	----------------------------------

Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.

1.2. Reconhecida a Inexistência de Repercussão Geral

Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1292/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): ARE 1461585	ORIGEM: TJ/SP - COLÉGIO RECURSAL - 49ª CJ - ITAPEVA
--	---	--

RELATOR: Ministro Luís Roberto Barroso - Presidente

Tema: Inclusão do adicional de insalubridade na base de cálculo da parcela denominada RETP – Regime Especial de Trabalho Policial, paga aos Policiais Militares do Estado de São Paulo.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 7º, VI, X e 150, II, da Constituição Federal, se o adicional de insalubridade pago aos Policiais Militares do Estado de São Paulo, de acordo com o previsto na Lei Complementar Estadual n. 432/1985, deve ser incorporado para o cálculo da verba denominada: “RETP – Regime Especial de Trabalho Policial”.

REPERCUSSÃO GERAL NÃO RECONHECIDA: 02.03.2024	PUBLICAÇÃO DA DECISÃO: 06.03.2024	TRÂNSITO EM JULGADO: 14.03.2024
---	---	---

Fonte: Boletim repercussão geral nº 282 e site do Supremo Tribunal Federal.

1.3. Mérito Julgado

Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1022/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 688267	ORIGEM: TST/CE
	RELATOR: Ministro Alexandre de Moraes	

Tema: Dispensa imotivada de empregado de empresa pública e de sociedade de economia mista admitido por concurso público

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se examina, à luz dos arts. 37, caput e inciso II; e 41 da Constituição Federal, a possibilidade de despedida sem motivação de empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista admitido por concurso público.

Tese fixada: "As empresas públicas e as sociedades de economia mista, sejam elas prestadoras de serviço público ou exploradoras de atividade econômica, ainda que em regime concorrencial, têm o dever jurídico de motivar, em ato formal, a demissão de seus empregados concursados, não se exigindo processo administrativo. Tal motivação deve consistir em fundamento razoável, não se exigindo, porém, que se enquadre nas hipóteses de justa causa da legislação trabalhista".

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 14.12.2018	JULGAMENTO: 28.02.2024	PUBLICAÇÃO: -	TRÂNSITO EM JULGADO: -
---	----------------------------------	-------------------------	----------------------------------

Fonte: Boletim repercussão geral nº 281 e site do Supremo Tribunal Federal.

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1072/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 1211446	ORIGEM: TJ/SP
	RELATOR: Ministro Luiz Fux	

Tema: Possibilidade de concessão de licença-maternidade à mãe não gestante, em união estável homoafetiva, cuja companheira engravidou após procedimento de inseminação artificial.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 7º, inciso XVIII, e 37, caput, da Constituição Federal, a possibilidade de servidora pública, mãe não gestante, em união estável homoafetiva, cuja gestação de sua companheira decorreu de procedimento de inseminação artificial heteróloga, gozar de licença-maternidade.

Tese fixada: "A mãe servidora ou trabalhadora não gestante em união homoafetiva tem direito ao gozo de licença-maternidade. Caso a companheira tenha utilizado o benefício, fará jus à licença pelo período equivalente ao da licença-paternidade".

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 08.11.2019	JULGAMENTO: 13.03.2024	PUBLICAÇÃO: -	TRÂNSITO EM JULGADO: -
---	----------------------------------	-------------------------	----------------------------------

Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.

1.4. Acórdão Publicado

Direito Tributário

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 504/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 593544	ORIGEM: TRF4/RS
	RELATOR: Ministro Luís Roberto Barroso	

Tema: Crédito presumido do IPI na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário, em que se discute, à luz dos artigos 149, § 2º, I, 150, § 6º e 195, I, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de o crédito presumido do IPI decorrente de exportações, instituído pela Lei 9.363/96, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Tese fixada: Os créditos presumidos de IPI, instituídos pela Lei nº 9.363/1996, não integram a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, sob a sistemática de apuração cumulativa (Lei nº 9.718/1998), pois não se amoldam ao conceito constitucional de faturamento.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
---------------------------------------	--------------------	--------------------	-----------------------------

25.11.2011	19.12.2023	08.03.2024	-
------------	------------	------------	---

Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.

Direito Processual Penal

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 580/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 702362	ORIGEM: TRF4/RS
	RELATOR: Ministro Luiz Fux	

Tema: Competência para processar e julgar crime de violação de direito autoral (§ 2º do art. 184 do CP).

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do inciso V do art. 109 da Constituição Federal, o juízo competente — se a Justiça Federal ou a Estadual — para processar e julgar o crime de violação de direito autoral (§ 2º do art. 184 do CP), tendo em conta a existência de tratados internacionais por meio dos quais o Brasil se compromete a combater o mencionado delito.

Tese fixada: “Compete à Justiça Federal processar e julgar o crime de violação de direito autoral de caráter transnacional”.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 07.09.2012	JULGAMENTO: 19.12.2023	PUBLICAÇÃO: 15.03.2024	TRÂNSITO EM JULGADO: -
---	----------------------------------	----------------------------------	----------------------------------

Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.

Direito Processual Civil e do Trabalho

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 725/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 958252	ORIGEM: TST/MG
	RELATOR: Ministro Luiz Fux	

Tema: Terceirização de serviços para a consecução da atividade-fim da empresa.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 2º, 5º, II, XXXVI, LIV e LV e 97 da Constituição federal, a licitude da contratação de mão-de-obra terceirizada, para prestação de serviços relacionados com a atividade-fim da empresa tomadora de serviços, haja vista o que dispõe a Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho e o alcance da liberdade de contratar na esfera trabalhista.

Tese fixada: É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante.

Anotações NUGEPAC/TJAM: Embargos recebidos em parte, em 08/07/2022, apenas para, modulando os efeitos do julgamento, assentar a aplicabilidade dos efeitos da tese jurídica fixada apenas aos processos que ainda estavam em curso na data da conclusão do julgado (30/08/2018), restando obstado o ajuizamento de ações rescisórias contra decisões transitadas em julgado antes da mencionada data que tenham a Súmula 331 do TST por fundamento, mantidos todos os demais termos do acórdão embargado, nos termos do voto do Ministro Luiz Fux (Presidente e Relator), vencidos os Ministros Roberto Barroso e Alexandre de Moraes, que acolhiam em parte os embargos de declaração, assegurando o ajuizamento de ações rescisórias que tenham por fundamento tanto a ADPF 324 como o RE 958.252, ressalvadas as condenações já executadas e efetivamente pagas. Acórdão publicado no DJE em 24/08/2022. O Tribunal por maioria, em 04/09/2023, conheceu dos embargos de declaração opostos pelo Estado de Goiás e julgou-os parcialmente procedentes para ressaltar a aplicação do enunciado de tese tão apenas àqueles valores que já foram pagos aos Municípios até a data de publicação da ata de julgamento do Tema 1.172, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, Redator para o acórdão. Acórdão publicado no DJE em 25/09/2023. Embargos recebidos em parte, em 29/11/2023, para acolher parcialmente com o fim de esclarecer que os valores que tenham sido recebidos de boa-fé pelos trabalhadores não deverão ser restituídos, ficando prejudicada a discussão relativamente à possibilidade de ajuizamento de ação rescisória, tendo em vista já haver transcorrido o prazo para propositura, cujo termo inicial foi o trânsito em julgado da ADPF 324. Tudo nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado no DJE em 11/03/2024.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 19.12.2016	JULGAMENTO: 30.08.2018	PUBLICAÇÃO: 13.09.2019	TRÂNSITO EM JULGADO: -
---	----------------------------------	----------------------------------	----------------------------------

Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.

Direito Civil

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 995/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 1075412	ORIGEM: STJ/PE
	RELATOR: Ministro Marco Aurélio	

Tema: Controvérsia relativa à liberdade de expressão e ao direito à indenização por danos morais, devidos em razão da publicação de matéria jornalística na qual terceiro entrevistado imputa a prática de ato ilícito a determinada pessoa.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, inc. IX, e 220 da Constituição da República a possibilidade de condenar ao pagamento de indenização por danos morais, veículo da imprensa que publica matéria jornalística em que se imputa a prática de ato ilícito a determinada pessoa.

Tese fixada: “1. A plena proteção constitucional à liberdade de imprensa é consagrada pelo binômio liberdade com responsabilidade, vedada qualquer espécie de censura prévia. Admite-se a possibilidade posterior de análise e responsabilização, inclusive com remoção de conteúdo, por informações comprovadamente injuriosas, difamantes,

caluniosas, mentirosas, e em relação a eventuais danos materiais e morais. Isso porque os direitos à honra, intimidade, vida privada e à própria imagem formam a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas. **2.** Na hipótese de publicação de entrevista em que o entrevistado imputa falsamente prática de crime a terceiro, a empresa jornalística somente poderá ser responsabilizada civilmente se: **(i)** à época da divulgação, havia indícios concretos da falsidade da imputação; e **(ii)** o veículo deixou de observar o dever de cuidado na verificação da veracidade dos fatos e na divulgação da existência de tais indícios".

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 18.05.2018	JULGAMENTO: 29.11.2023	PUBLICAÇÃO: 08.03.2024	TRÂNSITO EM JULGADO: -
---	----------------------------------	----------------------------------	----------------------------------

Fonte: Boletim repercussão geral nº 282 e site do Supremo Tribunal Federal.

Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1051/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 833291	ORIGEM: TJ/SP
	RELATOR: Ministro Dias Toffoli	

Tema: Obrigatoriedade, instituída por lei municipal, de implantação de ambulatório médico ou unidade de pronto-socorro em shopping centers.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 1º, incisos III e IV; 22, inciso XXIII; 23, inciso XXIII; 30, incisos I e II; 170; 174; 196 e 199 da Constituição Federal, a constitucionalidade das Leis nºs 10.947/1991 e 11.649/1994, bem como do Decreto nº 29.728/1991, do município de São Paulo, que obrigam a implantação de ambulatório médico ou serviço de pronto-socorro nos shopping centers existentes na municipalidade.

Tese fixada: É inconstitucional lei municipal que estabelece a obrigação da implantação, nos shopping centers, de ambulatório médico ou serviço de pronto-socorro equipado para o atendimento de emergência.

Anotações NUGEPAC/TJAM: O Tribunal, por unanimidade, em 04/03/2024, acolheu em parte os embargos de declaração para, a título de modulação dos efeitos da decisão embargada, estabelecer que a declaração de inconstitucionalidade das Leis do Município de São Paulo nº 10.947/91 e nº 11.649/94, bem como, por arrastamento, do Decreto Municipal nº 29.728/91, tenha efeitos prospectivos, a partir da data da publicação da ata do julgamento do mérito (19/12/23), ficando ressalvadas as ações judiciais em curso. Tudo nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado no DJE em 12/03/2024.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 24.05.2019	JULGAMENTO: 04.12.2023	PUBLICAÇÃO: 08.01.2024	TRÂNSITO EM JULGADO: -
---	----------------------------------	----------------------------------	----------------------------------

Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.

1.5. Trânsito em Julgado

Direito Civil

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1053/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 1167478	ORIGEM: TJ/RJ
	RELATOR: Ministro Luiz Fux	

Tema: Separação judicial como requisito para o divórcio e sua subsistência como figura autônoma no ordenamento jurídico brasileiro após a promulgação da EC nº 66/2010.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se examina, à luz do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 66/2010, se a separação judicial é requisito para o divórcio e se ela subsiste como figura autônoma no ordenamento jurídico brasileiro.

Tese fixada: Após a promulgação da EC nº 66/2010, a separação judicial não é mais requisito para o divórcio nem subsiste como figura autônoma no ordenamento jurídico. Sem prejuízo, preserva-se o estado civil das pessoas que já estão separadas, por decisão judicial ou escritura pública, por se tratar de ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CF).

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 07.06.2019	JULGAMENTO: 08.11.2023	PUBLICAÇÃO: 08.03.2024	TRÂNSITO EM JULGADO: 16.03.2024
---	----------------------------------	----------------------------------	---

Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.

Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1172/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 1288634	ORIGEM: TJ/GO
	RELATOR: Ministro Gilmar Mendes	

Tema: Efeitos da concessão de benefícios fiscais sobre o cálculo da quota devida aos municípios na repartição de receitas tributárias referentes ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, a depender do modelo de implantação, como nos Programas Fomentar e Produzir do Estado de Goiás.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que discute, à luz do artigo 158, IV, da Constituição Federal, o cálculo da quota pertencente aos municípios sobre o produto da arrecadação do ICMS (artigo 158, IV, da Constituição Federal), considerando a competência conferida aos Estados para promover programas de incentivo fiscal - tais como o Fomentar e o Produzir - e o modo pelo qual referidos benefícios são implantados, haja vista a existência de controvérsia sobre a aplicabilidade dos entendimentos firmados por esta Corte no Tema 42 (RE 572.762) e no Tema 653 (RE

705.423).

Tese fixada: Os programas de diferimento ou postergação de pagamento de ICMS - a exemplo do FOMENTAR e do PRODUIZIR, do Estado de Goiás - não violam o sistema constitucional de repartição de receitas tributárias previsto no art. 158, IV, da Constituição Federal, desde que seja preservado o repasse da parcela pertencente aos Municípios quando do efetivo ingresso do tributo nos cofres públicos estaduais.

Anotações NUGEPAC/TJAM: Embargos opostos e rejeitados em 06/02/2024. Acórdão publicado no DJE em 20/02/2024.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 01.10.2021	JULGAMENTO: 18.12.2022	PUBLICAÇÃO: 09.02.2023	TRÂNSITO EM JULGADO: 06.03.2024
---	----------------------------------	----------------------------------	---

Fonte: Boletim repercussão geral nº 282 e site do Supremo Tribunal Federal.

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1287/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): ARE 1436197	ORIGEM: TJ/RO
	RELATOR: Ministro Luiz Fux	

Tema: Possibilidade, ou não, de imputação administrativa de débito e multa a ex-prefeito, pelos Tribunais de Contas, em procedimento de tomada de contas especial, decorrente de irregularidades na execução de convênio firmado entre entes federativos.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, XXXV, 29, 31, §§ 1º e 2º, 49, X, 71, I, II e VI, e 241 da Constituição Federal, se, para além do fato de a eficácia impositiva do parecer prévio do Tribunal de Contas estar sujeita ao crivo do parlamento, quando do julgamento das contas anuais do chefe do executivo, para fins de inelegibilidade (matéria já decidida pelo STF), é ou não possível que esses órgãos de contas possam, sem posterior confirmação ou julgamento pelo Legislativo, proceder à tomada de contas especial com a possível condenação a multa, a pagamento de débito ou outras sanções administrativas previstas em lei. Distinção quanto aos Temas 157 e 835 da repercussão geral.

Tese fixada: “No âmbito da tomada de contas especial, é possível a condenação administrativa de Chefes dos Poderes Executivos municipais, estaduais e distrital pelos Tribunais de Contas, quando identificada a responsabilidade pessoal em face de irregularidades no cumprimento de convênios interfederativos de repasse de verbas, sem necessidade de posterior julgamento ou aprovação do ato pelo respectivo Poder Legislativo.”

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 19.12.2023	JULGAMENTO: 19.12.2023	PUBLICAÇÃO: 01.03.2024	TRÂNSITO EM JULGADO: 09.03.2024
---	----------------------------------	----------------------------------	---

Fonte: Boletim repercussão geral nº 282 e site do Supremo Tribunal Federal.

2. RECURSO REPETITIVO

2.1. Afetado

Direito Processual Civil e do Trabalho

TEMA DE REPETITIVO N. 1235/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 2061973/PR e REsp 2066882/RS
	RELATORA: Ministra Nancy Andrighi

Questão submetida a julgamento: Definir se a impenhorabilidade de quantia inferior a 40 salários mínimos é matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício pelo juiz.

Anotações NUGEPNAC: Vide Controvérsia n. 558/STJ.

Informações complementares: Há determinação de suspensão do processamento de todos os recursos especiais e dos agravos em recurso especial, em trâmite nos Tribunais de segundo grau ou no STJ, que versem sobre idêntica questão.

AFETAÇÃO: 08.03.2024	JULGAMENTO: -	PUBLICAÇÃO: -	TRÂNSITO EM JULGADO: -
--------------------------------	-------------------------	-------------------------	----------------------------------

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

Direito Processual Penal

TEMA DE REPETITIVO N. 1236/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 2085556/MG, REsp 2086269/MG e REsp 2087212/MG
	RELATOR: Jesuíno Rissato - Desembargador convocado do TJDF

Questão submetida a julgamento: Definir se, para obtenção da remição da pena pela conclusão de curso na modalidade a distância, a instituição de ensino deve ser credenciada junto à unidade prisional em que o reeducando cumpre pena para permitir a fiscalização das atividades e da carga horária efetivamente cumprida pelo condenado.

Anotações NUGEPNAC: Vide Controvérsia n. 548/STJ.

Informações complementares: Não aplicação do disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil e no art. 256-L do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (suspensão do trâmite dos processos

pendentes). (acórdão publicado no DJe de 11/3/2024).

AFETAÇÃO:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
11.03.2024	-	-	-

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

Direito Tributário

TEMA DE REPETITIVO N. 1237/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 2065817/RJ, REsp 2068697/RS, REsp 2075276/RS, REsp 2109512/PR e REsp 2116065/SC
	RELATOR: Ministro Mauro Campbell Marques

Questão submetida a julgamento: A possibilidade de incidência das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre os valores de juros, calculados pela taxa SELIC, recebidos em face de repetição de indébito tributário, na devolução de depósitos judiciais ou nos pagamentos efetuados por clientes em atraso.

Anotações NUGEPNAC: Vide Controvérsia n. 588/STJ.

Informações complementares: Há determinação da suspensão do julgamento de todos os processos em primeira e segunda instâncias envolvendo a matéria, inclusive no Superior Tribunal de Justiça (art. 1.037, II, do CPC/2015).

AFETAÇÃO:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
11.03.2024	-	-	-

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

TEMA DE REPETITIVO N. 1239/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 2093050/AM e REsp 2093052/AM
	RELATOR: Ministro Gurgel de Faria

Questão submetida a julgamento: Definir se o PIS e a COFINS incidem sobre as receitas decorrentes de vendas de mercadorias de origem nacional, realizadas a pessoas físicas situadas dentro da área abrangida pela Zona Franca de Manaus.

Anotações NUGEPNAC: Vide Controvérsia n. 584/STJ.

Informações complementares: Há determinação de suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ fundados em idêntica questão de direito (art. 256-L do RISTJ).

AFETAÇÃO:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
11.03.2024	-	-	-

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

TEMA DE REPETITIVO N. 1240/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 2189298/RN e REsp 2089356/RN
	RELATOR: Ministro Gurgel de Faria

Questão submetida a julgamento: Definir se o Imposto sobre Serviços (ISS) compõe a base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), quando apurados pela sistemática do lucro presumido.

Anotações NUGEPNAC: Vide Controvérsia n. 582/STJ.

Informações complementares: Há determinação de suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ fundados em idêntica questão de direito (art. 256-L do RISTJ).

AFETAÇÃO:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
12.03.2024	-	-	-

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

Direito Previdenciário

TEMA DE REPETITIVO N. 1238/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 2068311/RS, REsp 2069623/SC e REsp 2070015/RS
	RELATOR: Ministro Mauro Campbell Marques

Questão submetida a julgamento: Decidir sobre a possibilidade de cômputo do aviso prévio indenizado como tempo de serviço para fins previdenciários.

Anotações NUGEPNAC: Vide Controvérsia n. 557/STJ.

Informações complementares: Há determinação da suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na Segunda Instância, ou que estejam em tramitação no STJ, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

AFETAÇÃO: 11.03.2024	JULGAMENTO: -	PUBLICAÇÃO: -	TRÂNSITO EM JULGADO: -
--------------------------------	-------------------------	-------------------------	----------------------------------

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

2.2. Acórdão Publicado

Direito Penal

TEMA DE REPETITIVO N. 931/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 2090454/SP, REsp 1519777/SP, REsp 1785383/SP, REsp 1785861/SP e REsp 2024901/SP
	RELATOR: Ministro Rogerio Schietti Cruz

Questão submetida a julgamento: Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva pela Terceira Seção relativa ao Tema 931/STJ, quanto à alegada necessidade de demonstração da hipossuficiência do apenado para que, a despeito do inadimplemento da pena de multa, possa-se proceder ao reconhecimento da extinção de sua punibilidade.

Tese Firmada: O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária.

Anotações NUGEPNAC: O Tema 931/STJ passou por três procedimentos de Revisão: 1. Afetação e reafirmação da jurisprudência na sessão eletrônica iniciada em 14/10/2020 e finalizada em 20/10/2020, a Terceira Seção revisou o seu posicionamento "a fim de acolher a tese segundo a qual, na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade. (REsp 1.785.383/SP e 1.785.861/SP, DJe de 2/12/2020). 2. Afetação (Revisão de Tese) na sessão eletrônica iniciada em 25/8/2021 e finalizada em 31/8/2021, a Terceira Seção revisou o seu entendimento anterior fixando a atual tese de que "na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade." (REsp 1.785.383/SP e 1.785.861/SP, DJe de 30/11/2021). 3. Nova afetação (Nova Revisão de Tese) na sessão eletrônica iniciada em 11/10/2023 e finalizada em 17/10/2023, nos Recursos Especiais n. 2.090.454/SP e 2.024.901/SP (acórdão publicado no DJe de 30/10/2023), propondo revisar a tese atual, quanto à alegada necessidade de demonstração da hipossuficiência do apenado para que, a despeito do inadimplemento da pena de multa, possa-se proceder ao reconhecimento da extinção de sua punibilidade. Vide Controvérsia 89/STJ - Aplicação, revisão ou distinção do Tema n. 931/STJ.

Informações Complementares: Não aplicação da hipótese do disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil (suspensão do trâmite dos processos pendentes), acórdão publicado no DJe de 30/10/2023.

Entendimento Anterior: Tese fixada nos REsp n. 1.785.861/SP e 1.785.383/SP, acórdãos publicados no DJe de 30/11/2021, que se propõe a revisar: "Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade." Tese fixada nos REsp n. 1.785.861/SP e 1.785.383/SP, acórdãos publicados no DJe de 2/12/2020 (reafirmação de jurisprudência): "Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade." Tese fixada no REsp n. 1.519.777/SP, acórdão publicado no DJe de 10/9/2015: "Nos casos em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade."

Anotações NUGEPAC/TJAM: Embargos de Declaração opostos e rejeitados em 27/04/2016. Acórdão Publicado no DJE em 02/05/2016. Embargos de Declaração opostos e rejeitados em 12/12/2023. Acórdão Publicado no DJE em 15/12/2023.

AFETAÇÃO:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
REsp 2090454/SP - 30.10.2023	28.02.2024	01.03.2024	-
REsp 1519777/SP - 28.05.2015	26.08.2015	10.09.2015	16.08.2016
REsp 1785383/SP - 20.10.2020	24.11.2021	30.11.2021	-
REsp 1785861/SP - 20.10.2020	24.11.2021	30.11.2021	-
REsp 2024901/SP - 30.10.2023	28.02.2024	01.03.2024	-

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

TEMA DE REPETITIVO N. 1218/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 2083701/SP, REsp 2091651/SP e REsp 2091652/MS
	RELATOR: Ministro Sebastião Reis Júnior

Questão submetida a julgamento: Definir se a reiteração delitiva obsta a incidência do princípio da insignificância ao delito de descaminho, independentemente do valor do tributo não recolhido.

Tese Firmada: A reiteração da conduta delitiva obsta a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho

- independentemente do valor do tributo não recolhido -, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, se concluir que a medida é socialmente recomendável. A contumácia pode ser aferida a partir de procedimentos penais e fiscais pendentes de definitividade, sendo inaplicável o prazo previsto no art. 64, I, do CP, incumbindo ao julgador avaliar o lapso temporal transcorrido desde o último evento delituoso à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Anotações NUGEPNAC: Vide Controvérsia n. 539/STJ.

Informações Complementares: Não aplicação do disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil e no art. 256-L do RISTJ (suspensão do trâmite dos processos pendentes).

AFETAÇÃO: 20.10.2023	JULGAMENTO: 28.02.2024	PUBLICAÇÃO: 05.03.2024	TRÂNSITO EM JULGADO: -
--------------------------------	----------------------------------	----------------------------------	----------------------------------

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

2.3. Trânsito em Julgado

Direito Administrativo

TEMA DE REPETITIVO N. 1142/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1951346/SP, REsp 1952093/SP, REsp 1954050/SP, REsp 1956006/SP e REsp 1957161/SP
	RELATOR: Ministro Gurgel de Faria

Questão submetida a julgamento: I - definir se a hipótese de inexigibilidade de cobrança prevista na parte final do art. 47, § 1º, da Lei n. 9.636/98 abrange ou não os créditos da União relativos a receitas esporádicas, notadamente aquelas referentes ao laudêmio; II - aferir se a inexistência de registro imobiliário da transação (contratos de gaveta) impede a caracterização do fato gerador do laudêmio e, por conseguinte, obsta a fluência do prazo decadencial de seu lançamento.

Tese Firmada: **a)** a inexistência de registro imobiliário da transação (contratos de gaveta) não impede a caracterização do fato gerador do laudêmio, sob pena de incentivar a realização de negócios jurídicos à margem da lei somente para evitar o pagamento dessa obrigação pecuniária; **b)** o termo inicial do prazo para a constituição dos créditos relativos ao laudêmio tem como data-base o momento em que a União toma conhecimento, por iniciativa própria ou por solicitação do interessado, do fato gerador, consoante exegese do § 1º do art. 47 da Lei n. 9.636/1998, com a redação dada pela Lei n. 9.821/1999, não sendo, portanto, a data em que foi consolidado o negócio jurídico entre os particulares o marco para a contagem do prazo decadencial, tampouco a data do registro da transação no cartório de imóvel; **c)** o art. 47 da Lei n. 9.636/1998 rege toda a matéria relativa a decadência e prescrição das receitas patrimoniais não tributárias da União Federal, não havendo razão jurídica para negar vigência à parte final do § 1º do aludido diploma legal quanto à inexigibilidade do laudêmio devido em casos de cessões particulares, referente ao período anterior ao conhecimento do fato gerador, visto que o legislador não diferenciou receitas patrimoniais periódicas (como foro e taxa) das esporádicas (como o laudêmio).

Anotações NUGEPNAC: Vide Controvérsia n. 387/STJ.

Informações complementares: Há determinação de suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ fundados em idêntica questão de direito (art. 256-L do RISTJ).

Anotações NUGEPAC/TJAM: Embargos opostos e rejeitados em 25/10/2023. Acórdão publicado no DJE em 21/11/2023.

AFETAÇÃO: 29.04.2022	JULGAMENTO: 10.05.2023	PUBLICAÇÃO: 19.05.2023	TRÂNSITO EM JULGADO: 04.03.2024
--------------------------------	----------------------------------	----------------------------------	---

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

Direito Penal

TEMA DE REPETITIVO N. 1171/STJ	PROCESSO PARADIGMA: REsp 1994182/RJ
	RELATOR: Ministro Sebastião Reis Júnior

Questão submetida a julgamento: Definir se configurado o delito de roubo, cometido mediante emprego de simulacro de arma, é possível substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito.

Tese Firmada: A utilização de simulacro de arma configura a elementar grave ameaça do tipo penal do roubo, subsumindo à hipótese legal que veda a substituição da pena.

Anotações NUGEPNAC: Vide Controvérsia n. 434/STJ.

Informações complementares: Não aplicação do disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do CPC e do art. 256-L do RISTJ (suspensão do trâmite dos processos pendentes).

AFETAÇÃO: 20.10.2022	JULGAMENTO: 13.12.2023	PUBLICAÇÃO: 18.12.2023	TRÂNSITO EM JULGADO: 04.03.2024
--------------------------------	----------------------------------	----------------------------------	---

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

3. CONTROVÉRSIA

3.1. Criada

Direito Administrativo

CONTROVÉRSIA N. 21/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1671725/GO, REsp 1671791/SP e REsp 1451468/PR	
	RELATOR: Ministro Paulo Sérgio Domingues	
Descrição: Incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo do reajuste do encargo mensal subjacente aos contratos de mútuo do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, antes da edição da lei 8.692, de 29 de julho de 1993.		
Anotações NUGEPNAC/STJ: Vide TEMA 744/STJ.		
Anotações NUGEPAC/TJAM: Houve a indicação, em 13/03/2024, de novos recursos representativos da controvérsia.		
TERMO INICIAL: 13.03.2024	IRDR: Não	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Pendente
<i>Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.</i>		

CONTROVÉRSIA N. 396/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 2108897/RN, REsp 2108877/RN, REsp 2108882/RN, REsp 2108878/RN e REsp 2108872/RN	
	RELATORES: Ministro Mauro Campbell Marques	
Descrição: Pagamento do adicional noturno nos períodos de férias, licenças para capacitação, tratamento de saúde e demais afastamentos tidos como de efetivo exercício pelo art. 102 da Lei n. 8.112/90.		
Anotações NUGEPAC/TJAM: Houve a indicação, em 29/02/2024, de novos recursos representativos da controvérsia.		
TERMO INICIAL: 13.02.2024	IRDR: Não	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Pendente
<i>Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.</i>		

Direito Tributário

CONTROVÉRSIA N. 576/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 2091200/SC, REsp 2099847/SC, REsp 2091206/PR e REsp 2091208/RS	
	RELATORA: Ministra Regina Helena Costa	
Descrição: Definir a possibilidade de inclusão de crédito presumido do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas bases de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).		
Anotações NUGEPNAC/STJ: Vide TEMA 1.008/STJ.		
TERMO INICIAL: 29.02.2024	IRDR: Não	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Pendente
<i>Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.</i>		

CONTROVÉRSIA N. 606/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 2101723/SC, REsp 2117004/RJ e REsp 2109166/RS	
	RELATORES: Ministro Francisco Falcão e Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes	
Descrição: Se as despesas de pessoas jurídicas com o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT devem ser deduzidas de seu lucro tributável ou do valor do imposto de renda devido.		
TERMO INICIAL: 29.02.2024	IRDR: Não	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Pendente
<i>Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.</i>		

3.2. Vinculada a Tema

Direito Administrativo

CONTROVÉRSIA N. 548/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: Resp 2085556/MG, REsp 2086269/MG e REsp 2087212/MG
	RELATOR: Jesuíno Rissato - Desembargador convocado do TJDF
Descrição: Se, para obtenção da remição da pena pela conclusão de curso na modalidade a distância, a instituição de ensino deve ser credenciada junto à unidade prisional em que o reeducando cumpre pena para permitir a fiscalização	

das atividades e da carga horária efetivamente cumprida pelo condenado.

Anotações NUGEPNAC/STJ: Controvérsia vinculada ao TEMA 1236/STJ.

TERMO INICIAL: 02.10.2023	IRDR: Não	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Vinculada a Tema em 11.03.2024
-------------------------------------	---------------------	---

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

Direito Previdenciário

CONTROVÉRSIA N. 557/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: Resp 2070015/RS, REsp 2069623/SC e REsp 2068311/RS
	RELATOR: Ministro Mauro Campbell Marques

Descrição: Possibilidade de cômputo do aviso prévio indenizado como tempo de contribuição.

Anotações NUGEPNAC/STJ: Controvérsia vinculada ao TEMA 1238/STJ.

TERMO INICIAL: 04.10.2023	IRDR: Não	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Vinculada a Tema em 11.03.2024
-------------------------------------	---------------------	---

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

Direito Processual Civil e do Trabalho

CONTROVÉRSIA N. 558/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 2061973/PR e REsp 2066882/RS
	RELATORA: Ministra Nancy Andrighi

Descrição: Se a impenhorabilidade presumida das quantias de valor inferior a 40 salários mínimos é passível de conhecimento de ofício pelo juiz, por se tratar de matéria de ordem pública.

Anotações NUGEPNAC/STJ: Controvérsia vinculada ao TEMA 1235/STJ.

TERMO INICIAL: 18.12.2023	IRDR: Não	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Vinculada a Tema em 08.03.2024
-------------------------------------	---------------------	---

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

Direito Tributário

CONTROVÉRSIA N. 582/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 20892988/RN e REsp 2089356/RN
	RELATORA: Ministro Gurgel de Faria

Descrição: Inclusão do Imposto sobre Serviços (ISS) na base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), aferidos pela sistemática do lucro presumido.

Anotações NUGEPNAC/STJ: Controvérsia vinculada ao TEMA 1240/STJ.

TERMO INICIAL: 18.12.2023	IRDR: Não	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Vinculada a Tema em 12.03.2024
-------------------------------------	---------------------	---

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

CONTROVÉRSIA N. 584/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 2093052/AM e REsp 2093050/AM
	RELATORA: Ministro Gurgel de Faria

Descrição: Incidência da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) sobre as receitas decorrentes de vendas de mercadorias de origem nacional, realizadas a pessoas físicas estabelecidas dentro da área abrangida pela Zona Franca de Manaus.

Anotações NUGEPNAC/STJ: Controvérsia vinculada ao TEMA 1239/STJ.

TERMO INICIAL: 18.12.2023	IRDR: Não	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Vinculada a Tema em 12.03.2024
-------------------------------------	---------------------	---

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

CONTROVÉRSIA N. 588/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 2068697/RS, REsp 2065817/RJ e REsp 2075276/RS
	RELATORA: Ministro Mauro Campbell Marques

Descrição: Possibilidade de incidência das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS sobre os valores de juros, calculados pela taxa SELIC, recebidos em face de repetição de indébito tributário, na devolução de depósitos judiciais ou nos pagamentos efetuados por clientes em atraso.

Anotações NUGEPNAC/STJ: Controvérsia vinculada ao TEMA 1237/STJ.

TERMO INICIAL: 18.12.2023	IRDR: Não	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Vinculada a Tema em 11.03.2024
-------------------------------------	---------------------	---

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

3.3. Cancelada

Direito Processual Civil e do Trabalho

CONTROVÉRSIA N. 354/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1951843/PE e REsp 1959960/PE RELATOR: Ministro Herman Benjamin
--	--

Descrição: Definir a incidência da preclusão quando o magistrado deixa de se pronunciar no despacho citatório sobre a expressa postulação de arbitramento de honorários na inicial da execução de sentença e a parte exequente reitera o pedido apenas após o pagamento da execução e o consequente arquivamento do feito.

Anotações NUGEPNAC/STJ: A situação da presente controvérsia foi alterada para cancelada em razão do disposto no art. 256-E, I, do RISTJ que prevê hipótese de rejeição, de forma fundamentada, da indicação do recurso especial representativo da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais (decisões publicadas no DJe de 11/3/2024). Aplicação, revisão ou distinção do Tema n. 506/STJ. Vide TEMA 506/STJ (tese firmada: "Hipótese de ocorrência da preclusão lógica a que se refere o legislador no art. 503 do CPC, segundo o qual 'A parte, que aceitar expressa ou tacitamente a sentença ou a decisão, não poderá recorrer'. Isso porque, apesar da expressa postulação de arbitramento dos honorários na inicial da execução de sentença, não houve pronunciamento do magistrado por ocasião do despacho citatório, sobrevindo petição dos recorridos em momento posterior à citação apenas para postular a retenção do valor dos honorários contratuais, sem reiteração da verba de sucumbência. (...) Ainda que não se trate propriamente de ação autônoma, por compreensão extensiva, incide o enunciado da Súmula 453/STJ quando a parte exequente reitera o pedido formulado na inicial da execução - a fim de arbitrar os honorários advocatícios sucumbenciais - após o pagamento da execução e o consequente arquivamento do feito)."

TERMO INICIAL: -	IRDR: Não	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Cancelada em 11.03.2024
----------------------------	---------------------	--

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

CONTROVÉRSIA N. 568/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 2090881/MG e REsp 2090512/MG RELATOR: Ministro Mauro Campbell Marques
--	---

Descrição: Necessidade de esgotamento dos meios de localização do réu, sobretudo mediante pesquisas de endereços cadastrados em órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos, para a validade da citação por edital na execução fiscal.

Anotações NUGEPNAC/STJ: Vide TEMA 102/STJ. A situação da presente controvérsia foi alterada para cancelada em razão do disposto no art. 256-E, I, do RISTJ que prevê hipótese de rejeição, de forma fundamentada, da indicação do recurso especial representativo da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais (decisões publicadas no DJe de 4/3/2024).

TERMO INICIAL: 07.11.2023	IRDR: Não	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Cancelada em 04.03.2024
-------------------------------------	---------------------	--

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

Direito Administrativo

CONTROVÉRSIA N. 461/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 2005923/AL, REsp 2006464/PE, REsp 2021211/RN, REsp 2023107/PE, REsp 2021207/RN, REsp 2058229/AL e REsp 2058230/AL RELATOR: Ministro Francisco Falcão
--	--

Descrição: Definir a possibilidade de extensão do Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC), modo especial de cálculo da Retribuição por Titulação (RT), ao servidor aposentado anteriormente à Lei 12.772/2012.
Anotações NUGEPNAC/STJ: A situação da presente controvérsia foi alterada para cancelada em razão do disposto no art. 256-G do RISTJ que prevê hipótese de rejeição presumida da condição de representativo da controvérsia quando ultrapassado o

prazo de 60 dias úteis (8/3/2023, 6/10/2023, 7/3/2024).

TERMO INICIAL: 07.11.2023	IRDR: Não	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Cancelada em 07.03.2024
-------------------------------------	---------------------	--

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

Direito Tributário

CONTROVÉRSIA N. 549/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 2052982/SP, REsp 2050498/SP e REsp 2050837/SP RELATOR: Ministro Herman Benjamin
--------------------------------	---

Descrição: Incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores despendidos a título de adicional de insalubridade.

Anotações NUGEPNAC/STJ: Vide TEMA 687/STJ. A situação da presente controvérsia foi alterada para cancelada em razão do disposto no art. 256-G do RISTJ que prevê hipótese de rejeição presumida da condição de representativo da controvérsia quando ultrapassado o prazo de 60 dias úteis.

TERMO INICIAL: 17.10.2023	IRDR: Não	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Cancelada em 07.03.2024
-------------------------------------	---------------------	--

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

Direito Previdenciário

CONTROVÉRSIA N. 570/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 2081664/RS, REsp 2081452/RS, REsp 2083518/RS e REsp 2082522/RS RELATOR: Ministro Benedito Gonçalves
--------------------------------	---

Descrição: Saber se a tese fixada pelo STJ no julgamento do Tema 692, de que a reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, se aplica a casos em que o valor do benefício ficar abaixo do salário mínimo.

Anotações NUGEPNAC/STJ: A situação da presente controvérsia foi alterada para cancelada em razão do disposto no art. 256-E, I, do RISTJ que prevê hipótese de rejeição, de forma fundamentada, da indicação do recurso especial representativo da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais (decisões publicadas no DJe de 4/3/2024). Aplicação, revisão ou distinção do Tema n. 692/STJ. Vide TEMA 692/STJ (tese firmada: "A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago").

TERMO INICIAL: 07.11.2023	IRDR: Não	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Cancelada em 04.03.2024
-------------------------------------	---------------------	--

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

4. ENUNCIADO DE SÚMULA

4.1. Acórdão Publicado

Direito Penal

SÚMULA N. 9/TJAM	PROCESSO PARADIGMA: 0919352-59.2022.8.04.0001 RELATORA: Desembargadora Carla Maria Santos dos Reis
-------------------------	---

Questão submetida a julgamento: Remarcação de entrega de exames médicos em concurso público fulcrados em questões pessoais do candidato.

Enunciado: Não viola o princípio da isonomia o indeferimento de remarcação de entrega de exames médicos, provas ou testes em concurso público fulcrado em questões pessoais do candidato, exceto quando comprovada a desarrazoabilidade, a desproporcionalidade ou a ilegalidade da medida.

ADMISSÃO: 01.09.2023	JULGAMENTO: 27.02.2024	PUBLICAÇÃO: 04.03.2024	TRÂNSITO EM JULGADO: -
--------------------------------	----------------------------------	----------------------------------	----------------------------------

Fonte: Ofício nº 691/2024 -TP e Sistema de Automação da Justiça-SG

Consultas disponíveis em:

Site do Supremo Tribunal Federal
<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/pesquisarProcesso.asp>

Site do Superior Tribunal de Justiça
https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/

Site do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas - NUGEPAC/TJAM
<https://www.tjam.jus.br/index.php/nucleo-de-gerenciamento-de-precedentes>

Manaus (AM), 18 de Março de 2024

Coordenadoria do NUGEPAC/TJAM